



Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 36-C/2015 – SM

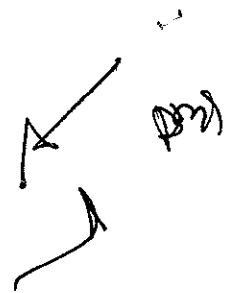
Conflito: artigo 538.º CT – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE STCP, SA | VÁRIOS SINDICATOS | *TODOS OS DIAS FERIADOS E AINDA OS QUE FORAM RETIRADOS,*
CONFORME RESPECTIVO PRÉ-AVISO DE GREVE | DIAS 25ABR E 1 E 26MAI2016 | PEDIDO DE ARBITRAGEM
OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. STRUN – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e SMTP – Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto, apresentaram pré-aviso de greve dirigido à STCP – Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) “*para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 01/01/2016; 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016, com início às 00h00 horas de cada um desses dias e termo às 02h00 do dia seguinte*”.
2. O pré-aviso de greve consta como anexo ao e-mail recebido da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) no dia 15 de dezembro de 2015, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.



3. Em 15 de dezembro de 2015, foi realizada reunião na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4. No dia 15 de dezembro de 2015, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre as associações sindicais subscritoras do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5. Trata-se de uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

6. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 22 de dezembro de 2015, pelas 14H30, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à



audição dos Sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

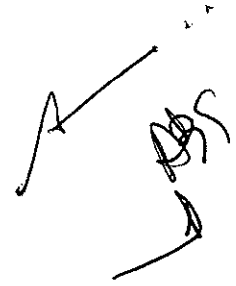
O **SNM** e o **SMTTP** informaram, por correio eletrónico já junto aos autos, que por dificuldades de agenda não se faziam representar na audiência, tendo o **SNM** mantido a posição assumida na DGERT quanto à “desnecessidade de definição de serviços mínimos”.

2. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Tendo os representantes da STCP entregue 3 mapas da sua rede: um da rede normal e dois relativos à proposta de serviços mínimos bem como um quadro relativo à intensidade da procura dos utentes, que foram devidamente rubricados e juntos aos autos.

As partes não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

3. Por acórdão de 21 de dezembro de 2015, o Tribunal Arbitral deliberou, nomeadamente (parte III, Fundamentação):

“4. Nesta avaliação, o Tribunal revê-se nas considerações feitas nos acórdãos atrás referidos, tendo designadamente em conta o período temporal alargado do pré-aviso de greve (tal como no presente, um ano civil), o desconhecimento da realização de outras greves no setor dos transportes na área do Grande Porto, para períodos coincidentes com a greve em apreço, e a desigualdade da intensidade das deslocações nos diversos momentos abrangidos pelo pré-aviso de greve e ainda a circunstância de ser pública a possibilidade de em 2016 ser alterado o regime dos feriados, concluiu não dispor, por antecipação, dos elementos de informação suficientes para aferir do grau de afetação de direitos fundamentais a proteger



relativamente às datas indicadas no pré-aviso de greve, salvo o dia 1 de janeiro de 2016.

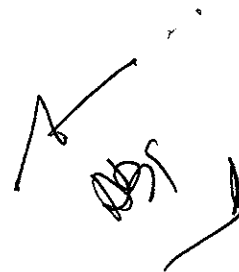
Deste modo, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a greve a realizar nas datas posteriores (dias 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016) em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, salvaguardando a antecedência necessária para a mais adequada satisfação de todos os interesses em presença.”

4. A decisão então adotada pelo Tribunal Arbitral limitou-se, assim, a definir os serviços mínimos a fixar para o dia 1 de janeiro de 2016.

5. Posteriormente, foram os representantes das partes convidados, por mensagens de correio eletrónico dirigidas a 22 de janeiro e a 3 de março de 2016, a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves a decorrer, respetivamente, no dia 9 de fevereiro e nos dias 25 e 27 de março do corrente ano – o que fizeram atempadamente –, vindo este Tribunal a adotar novas decisões, por acórdãos datados de 2 de Fevereiro e 14 de março de 2016, em que fixou os serviços mínimos para os períodos em causa.

6. No dia 7 de abril de 2016 foram, de novo, os representantes das partes convidados a pronunciarem-se “por escrito e no prazo de cinco dias, acerca da fixação de serviços mínimos para a greve a decorrer entre as 00h00 e as 24h00 dos dias 25 de abril, 1 e 26 de maio do corrente ano.”

7. Em linha com as respostas já remetidas por ocasião das anteriores greves, por e-mail de 7 de abril de 2016, o STRUN comunicou que “(...) não aceita serviços mínimos, por achar que há várias operadoras a laborar na área do grande Porto”.



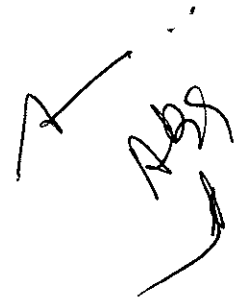
8. O SNM informou, por e-mail de 08.04.2016, que *“reitera as posições anteriormente manifestadas, isto é, a desnecessidade de aplicação de serviços mínimos para as greves respetivas.”*

9. O SMTP pronunciou-se (e-mail de 10.04.2016) no mesmo sentido do STRUN, isto é *“(…) continua a achar que não há necessidade de serviços mínimos. A área concessionada pela STCP é coberta, também, pelo metro e por várias empresas privadas que se prevê não estarem em greve nessa data.”*

10. Por sua vez, a STCP, por e-mail de 11.04.2016, manifestou-se no sentido de propor para os dias 25 de abril, 1 e 26 de maio do corrente ano *“(…) 20% de serviços realizados durante o período diurno e noturno e 50% nos serviços realizados durante a madrugada.”* Justificando a oferta dizendo que *“(…) o dia 25 de abril e o dia 1 de maio constituem dias de significativo nível de deslocação a zonas onde ocorrem manifestações, sendo também zonas de significativa procura de transporte público. (...) o dia 26 (Corpo de Deus) constitui também pelo tipo de situação uma jornada com significativas deslocações.”*

11. O SITRA não se pronunciou até à data da realização da reunião deste TA.

12. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 21 de abril de 2016, pelas 18H00, nas instalações do CES para apreciar o processo e analisar as comunicações remetidas pelos representantes das partes relativamente à greve agendada para os dias 25 de abril, 1 e 26 de maio do corrente ano com início às 00 horas de cada um desses dias e termo às 02 horas do dia seguinte.



III – FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação, à família, ao lazer e repouso.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

O direito à greve poderá ter de ceder quando aqueles prejuízos ou transtornos a ela inerentes se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2. A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos tribunais arbitrais como necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP, no artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos processos n.ºs 66/2013, e 38/2014, relativos a pré-avisos de greves similares, bem como a decisão já proferida por este Tribunal.



3. Relativamente à greve a realizar nos dias 25 de abril, 1 e 26 de maio de 2016, cabe ao Tribunal avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores aos serviços dos STCP, de modo cumprir o interesse público que subjaz aos valores acima indicados, ponderando também o facto do TA não ter conhecimento da realização de outras greves do setor dos transportes para esses dias.

4. Pelas características inerentes de *per si* aos feriados do 25 de abril, 1º de maio e 26 de maio (“Corpo de Deus”), algumas das necessidades sociais impreteríveis acima identificadas são menos intensas.

Os feriados referidos no parágrafo anterior são dias de feriado nacional cujas necessidades de deslocação entendemos deverem ser salvaguardadas no que respeita ao direito ao trabalho, daí que se fixem serviços mínimos apenas para as linhas da madrugada que possibilitam a deslocação dos trabalhadores. No demais, não se afigura fixar serviços mínimos.

5. Em face do que precede, e tendo em conta os limites decorrentes do princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”, o Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto deve ser limitada às linhas que se revelem imprescindíveis, conforme anteriormente se referiu e que se fazem constar do anexo 1.

A
R
S

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1. Entre as 00h00 dos dias 25 de abril, 1 de maio e 26 de maio e as 02h00 do dia 26 de abril, 2 de maio e 27 de maio de 2016, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas no anexo 1.
2. Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento.
3. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.
4. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento dos carros de apoio à linha aérea, desempanagem e pronto-socorro.
5. Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
6. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

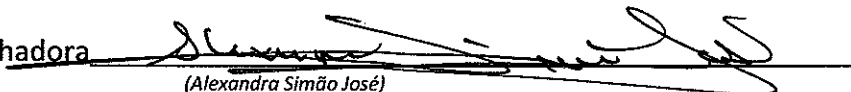
7. A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, se possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 21 de abril de 2016

Árbitro Presidente


(António Casimiro Ferreira)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Alexandra Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora


(Alexandra Bordalo Gonçalves)

A
B
C

ANEXO 1

Linhas a assegurar entre as 00h00 dos dias 25 de abril, 1 de maio e 26 de maio e as 02h00 do dia 26 de abril, 2 de maio e 27 de maio de 2016/16, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
1M	—	1	—
4M	—	1	—
5M	—	1	—
7M	—	1	—
10M	—	1	—
13M	—	1	—